SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097693 - GO (2026/0190834-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HADRYEL LUCAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação absolutória já foi analisada no AREsp n. 2.609.248/GO, interposto em favor do ora postulante, o que demonstra tratar-se de reiteração de pedido anterior.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c42e6eaf-65a9-4960-bb4c-b1469c45ca1d

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c42e6eaf-65a9-4960-bb4c-b1469c45ca1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097693 - GO (2026/0190834-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HADRYEL LUCAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação absolutória já foi analisada no AREsp n. 2.609.248/GO, interposto em favor do ora postulante, o que demonstra tratar-se de reiteração de pedido anterior.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HADRYEL LUCAS DA SILVA PEREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 308-309, na qual deneguei o habeas corpus.

A defesa afirma que inexiste identidade jurídica entre as questões veiculadas no *mandamus* e no AREsp n. 2.609.248/GO/SP e pleiteia a absolvição, tendo em vista a condenação baseada exclusivamente em testemunho indireto.

Documento eletrônico VDA58805816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 08c87f87-776a-4cd4-b652-97cdb5b2c339

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No tocante ao pleito absolutório, a defesa sustenta que "o AREsp anterior **cingiu-se a discutir aspectos processuais ou de admissibilidade, sem realizar qualquer incursão na análise probatória que pudesse infirmar ou validar a decisão do Conselho de Sentença**. A impetração atual, por outro lado, tem como escopo precípuo demonstrar a absoluta ausência de lastro probatório mínimo a sustentar a condenação, em flagrante violação ao princípio do devido processo legal e à soberania dos veredictos, que, contudo, não são absolutos e comportam exceções quando manifestamente divorciados do acervo probatório" (fl. 320).

Ao contrário do que afirma a defesa, o julgamento do AREsp n. **2.609.248/GO**, confirmado pelo colegiado, ficou assentado o seguinte:

> Pelo princípio da soberania dos vereditos, a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana.
> Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em flagrante contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
> Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, **como ocorreu na espécie**.

Documento eletrônico VDA58805816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 08c87f87-776a-4cd4-b652-97cdb5b2c339

A partir da leitura do acórdão impugnado, percebe-se que o crime se deu pela disputa do território de tráfico no local. Em juízo, as testemunhas informaram que, no dia dos fatos, dois homens passaram de motocicleta preta em frente à residência da vítima e efetuaram disparos de arma de fogo que resultaram na morte do ofendido.
Nesse sentido, são os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Eduardo da Silva Rosa e Marta Rosa Leite (fls. 1.486-1487; 1.489-1.490, grifei):

> A testemunha Eduardo da Silva Rosa, amigo da vítima, ao ser ouvido em juízo afirmou:
> "[...] Sim, deu pra ouvir os disparos. [...] Sim, **eu vi passando uma moto**. [...] Não deu pra ver, porque estava escuro, como estava escuro nos postes, a luz estava fraca né, aí não deu pra reconhecer não. [...] Deu pra ver sim. [...] **O que tava na frente era mais fortinho, o que tava dirigindo era mais fortinho, gordinho assim, agora o que tava na garupa era mais magrinho**. [...] Deu pra ver né, a luz da área nossa estava ligada, a do poste também estava mais clara, aí deu pra perceber. [...]"
> "[...]sim, **eu cheguei a ver a moto passando**, porque lá de casa mesmo é quase frente com a rua, **eu viu a moto passando um mais fortinho e um mais magrinho** [...] **o mais gordinho estava pilotando e o mais magrinho estava atrá**s [...] eu ouvi foi o barulho, foi muito tiro [...]"
> [...]
> A testemunha Marta Rosa Leite, vizinha da vítima, narrou em juízo que:
> "[...]e a gente viu pouca coisa doutor, porque a rua é escura, **a gente sabe que era um motoqueiro com duas pessoas, na minha opinião a moto era preta**, mas como tava a noite, **e era uma moto velha** assim, dessas mais velhas um pouco, e **tinha dois rapazes, um mais forte e um mais magro, um mais alto e um mais baixo**. [...] **um estava com capacete na mão, e o outro estava tipo com roupa de policial**. [...] Isso, **chinelo branco**. [...] Isso, **e uma tatuagem**. [...] Isso, dava pra aparentar que fosse, mas no ver era cor branca. [...] **Era uma imagem, mas não dava pra ver, não era escrita, era na perna, embaixo, quase na panturrilha, o garupa**. [...]"
> "[...] **eu já estava deitada, a gente ouviu os tiros**, como a gente mora muito perto eu imaginei que os tiros fossem dentro da minha casa, aí eu levantei, porque no susto a gente quer ver o que está acontecendo [...] **aí quando eu levantei a janela do meu quarto dá de frente com a rua, eles já estavam passando da minha porta** [...] bem devagar [...] eu vi eles de longe da minha janela e a noite, mas **deu para eu ver que tinha um mais fortinho e outro mais magrinho, o mais forte estava pilotando e o mais magrinho atrás** [...] **o**

Documento eletrônico VDA58805816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 08c87f87-776a-4cd4-b652-97cdb5b2c339

> **da parte de trás estava com capacete na mão** [...] e **a moto era barulhenta**, muito barulhenta, na minha visão eu imaginei que **era preta, moto escura** [...] **deu para observar pelo brilho da luz que um tinha brinco e uma tatuagem na perna que era a única parte descoberta, ele estava com uma roupa de camuflagem de manga e de bermuda, o da garupa eu vi que ele tinha tatuagem** [...] isso do exército."

Em juízo, também foram ouvidos os policiais Wendel Alves de Oliveira (fls. 1.483-1.484), Vanderlei Alves da Silva (fls. 1.484-1.486), Ludgério Cordeiro Vieira Giacomini (fls. 1.492-1.493), Danilo Fernandes Costa (fls. 1.493-1.496) e Allan Rodrigues Silva (fl. 1.496), e todos foram uníssonos ao relatar como se deu a operação policial, com a descoberta dos bens usados no cometimento do crime e a deflagração de sua autoria.

Segundo os depoentes, após o homicídio da vítima, a equipe policial foi acionada. Com base nas informações coletadas dos populares, os agentes iniciaram o patrulhamento pelas ruas da cidade. Durante a investigação, chegou-se ao réu Jefferson, que confessou ter recebido as armas a pedido do recorrente Hadryel e declarou tê-las entregado a terceira pessoa, posteriormente identificada e incluída no programa de proteção ao depoente especial. Os policiais relataram ainda que, durante a diligência na residência do réu Hadryel, apreenderam a motocicleta usada na execução do crime e confirmaram as tatuagens mencionadas pelas testemunhas.

Por fim, importante também transcrever o depoimento da testemunha sob o serviço de proteção que narrou os fatos e apontou, claramente, a preparação dos agentes para a execução do crime, o liame subjetivo dos recorrentes e os passos seguintes da prática delituosa (fls. 1.491-1.492, destaquei):

> [...]Eu sei que foi uma rixa porque parece que esse menino matou um amigo deles, que **parece que é de facção rival**, e eles "foi" lá e mataram ele. [...] Fiz amizade com eles, conhecia eles, aí aconteceu que **ele me pediu um favor e depois eu fiquei com medo**. [...] **Eu conhecia o Jefferson**. [...] Eu conheci ele **como Mandrak**. [...] Em uma festa, eu vi ele, aí eu comecei a conversar com ele, aí ele falou assim, senta aqui beber uma coca, depois disso aconteceu o que aconteceu. [...] Não quero falar, que isso me compromete. [...] O neguinho falou pra mim que era do Rio de Janeiro, quando eu conheci a gente tava sentado lá, ele não falava quem ele era, de onde veio, só falava que era do Rio de Janeiro, o Neguinho. [...] **Ela era pesada [a bolsa que o depoente guardou em sua casa a pedido de Mandrak]**. [...] Porque tava fedendo maconha a bolsa, e na hora que ela caiu no chão fez um barulho de ferro, aí **ele falou que tinha uma arma lá dentro, e eu entreguei**. [...] Porque ele me

Documento eletrônico VDA58805816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 08c87f87-776a-4cd4-b652-97cdb5b2c339

chamou pra ir no Caires Maia, aí nós "foi", e **eles estavam caçando um tal de Pedrinho**, eu não sabia quem era Pedrinho, aí **depois eles "falou" que tava caçando o Pedrinho, caçando o Pedrinho, depois que eu fui saber que era o Pedro Lucas, quando eles mataram ele**. [...] **O Mandrak e o Neguinho, os dois – foram para sua casa e ficaram lá, sendo que Neguinho ligou para Hadryel e logo Hadryel passou em sua casa e levou Neguinho em uma moto preta.** [...] **A bolsa já não estava lá mais, tiraram uns dias antes.** [...] Sim. [...] Sim. [...] Porque eles "falou" que o Pedrinho tinha acidentado de moto, e era o dia de pegar ele. [...] Não, ele não bateu a moto no carro dele, ele tava apostando racha de moto e caiu. [...] **Moto.** [...] **Preta.** [...] Tinha. [...] O Neguinho – referindo-se a expressão "ia fazer o Pedro Lucas" – . [...] Não sei que horas, mas não era meia-noite ainda não, era mais cedo. [...] **Ele não levou mais a bolsa não, ele só deixou a arma, a bolsa não**. [...] **Lá debaixo da cama**. [...] **Pistola** [...] **Os dois, os dois matou ele**. [...] **O Hadryel e o Neguinho.** [...] **Só o Jefferson, no outro dia, foram os dois lá, deixou a arma e foram embora cortar o cabelo e a polícia pegou eles.** [...] Não, não falou – como foi o crime. [...] Não, eles não falaram nada, tudo aconteceu, no outro dia já prenderam eles. [...] O Mandrak? O Madrak, ele foi lá em casa mais o Neguinho, e o Neguinho ligou pro Hadryel. [...] Não. [...] O Mandrak – tinha sido o ex-namorado da atual namorada do Pedro Lucas. [...] Não, não falou. [...] Não. [...] O Lucas Natan parece que participou para matar Marcos Paulo [...] alguma coisa assim, ele não falou sobre isso direito não. [...] Era. [...] **Tinha, mas eu não lembro das tatuagens dele, só sei que tinha uma no braço e uma na perna – referindo-se as tatuagens de Madrack**. [...] Eu lembro que tinha "hahaha" nela. [...] Acho que era uma carpa de cabeça pra baixo e uma flor, isso
[...] **Tinha uma tatuagem no braço, não sei o que lá da mãe, acho que é Deus é fiel – referindo-se a tatuagem do Neguinho**. [...] No peito, uma gaiola, tinha uma erva debaixo. – referindo-se a tatuagem do Gabriel [...] Confirmo. [...] É, é a mesma. [...] Não. [...] Da polícia tem. [...] – **perguntado se confirma a seguinte afirmação: "que então os perguntou se havia matado o Pedro Lucas, e Neguinho lhe afirmou que ele e Hadryel mataram Pedro Lucas".**

Segundo a testemunha protegida, Hadryel e Jefferson (conhecido como "Mandrak") estiveram diretamente envolvidos no homicídio de Pedro Lucas. De acordo com o relato, os dois estavam à procura da vítima com o objetivo de matá-la, em razão de uma rixa anterior, a evidenciar o prévio ajuste e o liame subjetivo entre eles. O depoente afirmou que ambos se esconderam em sua casa antes do crime e que uma terceira pessoa, de apelido "Neguinho"

Documento eletrônico VDA58805816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 08c87f87-776a-4cd4-b652-97cdb5b2c339

(identificado como Jean, o qual também foi denunciado, mas faleceu no curso do processo), ligou para Hadryel, que foi até o local buscá-lo em uma moto. Após o crime, Jefferson haveria retornado à casa do declarante e deixado uma arma de fogo, identificada como uma pistola, escondida sob a cama. A testemunha também confirmou que Jean lhe disse expressamente que ele e Hadryel foram os executores do delito.

Logo, a versão escolhida pelo Conselho de Sentença, no exercício da soberania dos vereditos, encontra amparo nos autos.

É sabido que a condenação criminal deve encontrar respaldo em elementos probatórios colhidos sob o contraditório judicial. Sob tal ótica, a prova testemunhal comporta distinção entre "testemunho direto" e "testemunho indireto", conforme o depoente tenha presenciado pessoalmente os fatos ou apenas deles tomado conhecimento por intermédio de terceiros.

Quanto ao testemunho indireto, o entendimento consolidado desta Corte é de que tal modalidade probatória não ostenta, isoladamente, força suficiente para embasar uma condenação penal. Todavia, **não se configura condenação baseada exclusivamente em prova indireta quando esta figura apenas como um dos elementos que, em conjunto, alicerçam o decreto condenatório**, conforme se verifica na presente hipótese.

Portanto, não há que se falar em condenação lastreada exclusivamente em testemunhas de ouvir dizer, uma vez que há um conjunto probatório apto a justificar a condenação dos réus.

A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados, o que, definitivamente, não é o caso.

Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese, notadamente diante dos **depoimentos de testemunhas e dos objetos apreendidos durante a persecução penal, que corroboram a versão acusatória**.

Por conseguinte, deve ser preservada a decisão proferida pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados.
>
> 6. A pretendida revisão do julgado para se acolher a tese de julgamento contrário às provas dos autos, na medida em que demanda o confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA58805816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 08c87f87-776a-4cd4-b652-97cdb5b2c339

7/STJ. 7. Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp n. 1.885.871/DF**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/3/2021

[...]
IV - O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.
V - Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
VI - Acolher o pedido de absolvição do paciente ou de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ensejaria a necessária incursão aprofunda no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no HC n. 741.692/ SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/08/2022)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58805816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 08c87f87-776a-4cd4-b652-97cdb5b2c339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.693 / GO

Número Registro: 2026/0190834-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50378586920218090146 50779404520218090146

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS
ADVOGADOS	: ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: HADRYEL LUCAS DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JEFFERSON RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HADRYEL LUCAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	: ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59020907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:54
Código de Controle do Documento: b449ec70-8bf6-4ca6-bd3e-c2bf5a2a2ea4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:54
Código de Controle do Documento: b449ec70-8bf6-4ca6-bd3e-c2bf5a2a2ea4